



PREFEITURA DE
BELEM

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

PARECER JURÍDICO Nº 1037/2018 – NSAJ/SESMA

PROTOCOLO Nº 1589553

INTERESSADO: NEA/SESMA/PMB

ASSUNTO: QUINTO TERMO ADITIVO – ACRÉSCIMO DE 49,92% – CONTRATO Nº 306/2015-
SESMA/PMB.

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

Este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos da Secretaria Municipal de Saúde – SESMA foi instado a se manifestar acerca da possibilidade de ACRÉSCIMO DE 49,92% (QUARENTA E NOVE VÍRGULA NOVENTA E DOIS POR CENTO) DO VALOR DO CONTRATO Nº 306/2015 - SESMA/PMB, referente a REFORMA E ADEQUAÇÃO DO CENTRO DE REFERÊNCIA EM ATENÇÃO A SAÚDE DA MULHER II.

É o breve relatório. Passa-se ao parecer.

DO TERMO ADITIVO

Esta Administração visa à prestação do serviço de forma contínua, pois desempenha funções essenciais à coletividade, desta forma, o Setor de Contratos/SESMA solicitou a este NSAJ/SESMA a verificação da possibilidade de aditivo com o acréscimo do valor global do contrato em ACRÉSCIMO DE 49,92% (QUARENTA E NOVE VÍRGULA NOVENTA E DOIS POR CENTO).

A Lei das Licitações dispõe assim, a respeito deste assunto:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I -- unilateralmente pela Administração:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

A alínea "a" refere-se à "alteração qualitativa", ou seja, quando houver a necessidade de alteração do projeto ou especificações do objeto original para melhor adequação ao objetivo pretendido e desde que esteja presente a razoabilidade, finalidade e interesse público.

Tal acréscimo é justificado pelo NEA/SESMA, por intermédio de Justificativa Técnica, pois há necessidade de inserir alguns itens de quantidade insuficiente na planilha contratual com a finalidade de dar o bom funcionamento do prédio em comento.

A Justificativa Técnica lista item por item que foram excluídos e incluídos de acordo com a necessidade técnica analisada pela Engenheira Katia Marques justificando assim o aditivo para a conclusão da obra em condições favoráveis para a utilização pela sociedade.

Acréscimo este foi devidamente aceito pela empresa contratada com valores não atualizados, isto é, valores pactuados em 2016 data da assinatura do contrato junta a esta SESMA.

Dessa forma pelos motivos acima expostos é plenamente possível o acréscimo de **ACRÉSCIMO DE 49,92% (QUARENTA E NOVE VÍRGULA NOVENTA E DOIS POR CENTO)** que esta dentro do limite que dispõe o art. 65, §1º, *in fine*, da Lei 8.666/93.

Ao analisar a minuta do 5º Termo Aditivo ao contrato, constatou-se que as cláusulas apresentam os requisitos obrigatórios, vejamos:

A qualificação das partes, a origem, a fundamentação legal, objeto do termo aditivo, qual seja o acréscimo em **ACRÉSCIMO DE 49,92% (QUARENTA E NOVE VÍRGULA NOVENTA E DOIS POR CENTO)** no valor global do Contrato 306/2015), a dotação orçamentária, por fim a obrigatoriedade da publicação ao DOM e registro ao TCM.

Importante lembrar que o acréscimo do valor total do contrato está disposto no art. 65, §1º, *in fine*, da Lei 8.666/93, no qual prevê o acréscimo de até 50% (vinte e cinco por cento).

Assim, diante da observância da minuta do termo aditivo em questão, entendemos que esta atende as exigências dispostas no art. 55 da lei nº 8.666/1993, de modo que não merece censura, estando o documento contratual em condição de ser assinado.



BELEM

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Vale ressaltar, que após firmado o contrato pelas partes e por 02 (duas) testemunhas, é indispensável que este seja publicado resumidamente no DOM, para que tenha eficácia, nos justos termos do art. 61, parágrafo único da lei nº 8.666/1993 e junto ao TCM, conforme a Instrução Normativa nº 04/2003/TCM/PA.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando o interesse desta Secretaria, bem como, o texto legal, destacando as condições acima apontadas e o caráter meramente OPINATIVO do presente parecer, **SUGERE-SE**

1) **Pela possibilidade do acréscimo de ACRÉSCIMO DE 49,92% (QUARENTA E NOVE VÍRGULA NOVENTA E DOIS POR CENTO) do valor disposto no contrato nº 306/2015-SESMA/PMB;**

2) **E Entende-se que o 5º Termo Aditivo do Contrato nº 306/2015-SESMA/PMB, em questão, está em condições de ser firmado pela Secretaria Municipal de Saúde, junto a empresa M.S. VASCONCELLOS CONSTRUÇÕES LTDA.**

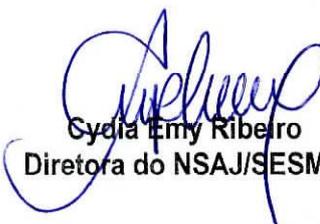
É o parecer.

Belém, 12 de julho de 2018.


**Ronaldo de Siqueira Alves
Assessor Superior - SESMA/PMB
Matrícula 0378305-026**

Ao Controle Interno,

- 1. De acordo;**
- 2. Para deliberação superior.**
- 3. Belém-Pa, 12 de julho de 2018.**


**Cydia Emy Ribeiro
Diretora do NSAJ/SESMA**